



C.M.F.
 04
 324/08
 [Signature]

PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO
 ESTADO DO ESPIRITO SANTO

PROJETO DE LEI Nº 096 /08

CÂMARA MUNICIPAL
 DE FUNDÃO
 PROTOCOLO
 28 NOV. 2008
 Nº 000324
 [Signature]

Dispõe sobre suplementação à dotação orçamentária, tendo por escopo a implantação do Sistema de Iluminação Pública e Instalações Elétricas das Casas Populares construídas no Bairro Campestre através de Convênio firmado com a Caixa Econômica Federal, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE FUNDÃO, Estado do Espírito Santo, faz saber que a câmara Municipal de Fundão aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º. Fica a Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizada a suplementar as dotações, consignadas no orçamento Programa Vigente (Lei Municipal nº 528/2007) no valor de R\$ 40.000,00 (Quarenta mil reais) conforme descrito em tabela abaixo:

FICHA	DESCRIÇÃO FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	VALOR
	006.300.15.451.0060.2.027-Operação e Manutenção do Sistema de Iluminação Pública	
355	4.4.90.51-Obras e Instalações	40.000,00
TOTAL		40.000,00

Art. 2º. Os recursos necessários para atender ao disposto no artigo anterior são provenientes da anulação de dotações orçamentárias consignadas no orçamento vigente conforme demonstração a seguir:

FICHA	DESCRIÇÃO FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	VALOR
	006.200.27.813.0058.1.115-Construção de Praças e Areas de Lazer	
344	3.3.90.36-Outros Serviços de Terceiros - Pessoas Física	7.000,00
347	4.4.90.61-Aquisição de Imóveis	33.000,00
TOTAL		40.000,00

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com os seus efeitos retroagidos a 03/11/2008, revogadas as disposições em contrario

Gabinete da Prefeita Municipal, em 28 de Novembro de 2008.

[Signature]
 MARIA DULCE RUDIO SOARES
 PREFEITA MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.F.
R. 05
PC 324108
[Signature]

JUSTIFICATIVAS

A Prefeitura Municipal de Fundão (ES) tem a honra de encaminhar para a apreciação de Vossas Excelências, como segue em anexo, o presente Projeto de Lei que: *Dispõe sobre suplementação à dotação orçamentária, tendo por escopo a implantação do Sistema de Iluminação Pública e Instalações Elétricas das Casas Populares construídas no Bairro Campestre através de Convênio firmado com a Caixa Econômica Federal, e dá outras providências.*

Sustenta-se a necessidade de aprovação do mencionado Projeto de Lei pelo seguinte motivo: Considera-se crédito adicional suplementar, como preceitua o artigo 41 da Lei Federal nº 4.320/64, as autorizações de despesas insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento."

Dessa forma vejamos também o que alude o art. 41 da mesma Lei:

"Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

- I. especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação.*
- II. orçamentária específica;"*
- III. suplementar, quando se destinam a reforçar dotação orçamentária;*
- IV. especiais, os reservados a despesas que não tenham tido dotação orçamentária específica; e*
- V. extraordinários, quando visem ao atendimento de despesas urgentes imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública."*

A lei apenas escolheu a técnica que vinha sendo utilizada para socorrer o orçamento em execução, no que diz respeito à impreviões orçamentárias. Manteve, pois, a classificação já adotada no Brasil para os créditos adicionais.

- I. Suplementares;*
- II. Especiais; e*
- III. Extraordinários.*

Quando os créditos orçamentários, inclusive os créditos especiais, abertos e aditados ao orçamento anual, são ou se tornam insuficiente, a legislação autoriza a abertura de créditos suplementares. Estes estão assim diretamente



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.F.
R. 06
PC 324108
[Signature]

relacionados ao orçamento. Suplementa-se, pois, os créditos do orçamento anual.

Aqui chamamos a atenção para um problema sério com relação ao orçamento-programa.

Um programa é um curso de ação definida, com respectivos meios-humanos e materiais, para alcançar um fim ou objetivo.

No orçamento-programa, portanto, os meios, devidamente monetarizados, são de mais alta importância. Desta forma, o orçamento anual estará incompleto se não se descrever os meios em termos de moeda. Assim, no rigor técnico, um programa e suas subdivisões (projetos e atividades) não são suplementares, e sim os meios de conduzi-los a cabo.

Não obstante, os créditos adicionais, conforme preceitua o art. 45, terão a vigência durante o exercício em que foram abertos, ressalvada disposição legal contrária no que tange aos créditos especiais e extraordinários.

"Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários."

A vigência dos créditos suplementares vai da data, qualquer que seja, em que forem abertos até o dia 31 de dezembro do respectivo exercício; os créditos suplementares vigoram, portanto, até o último dia do exercício em que foram abertos

Os créditos especiais e extraordinários não poderão ter vigência além do exercício em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício; neste caso reaberto nos limites dos seus saldos serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente (§2º do art. 167 da Constituição Federal).

Por todas as razões anteriormente expostas, faz-se necessária a apreciação desse imprescindível Projeto de Lei, que tem por escopo a IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS DAS CASAS POPULARES CONSTRUÍDAS NO BAIRRO CAMPESTRE ATRAVÉS DE CONVÊNIO FIRMADO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Gabinete da Prefeita, em 28 de Novembro de 2008.

[Signature]
MARIA DULCE RUDIO SOARES
PREFEITA MUNICIPAL